




Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 05 de Abril de 2021.

PROJETO DE LEI Nº 06/2021

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	3903, 21
Recebido em:	05.04.21 às 17:00
Protocolista	<i>[Assinatura]</i>

SÚMULA: Concede reposição salarial aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Cambé.

Autoria: Mesa Diretora

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cambé, tem por finalidade conceder reposição salarial de 5, 20% (cinco inteiros e vinte centésimos por cento) aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Cambé, com base na tabela salarial – Anexo VIII, da Lei Municipal nº 2.854, de 15 de Setembro de 2017, e alterações posteriores, com efeitos remuneratórios a partir de 1º (primeiro) de Março de 2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “f”, 2, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito de “proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, Vice- Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores, organização administrativa da Câmara e da Prefeitura, contrato, ajustes e consórcios”.

A – DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu Art. 37, X, a fixação e alteração, bem como a revisão geral anual, da remuneração dos servidores públicos, desde que a ocorrência se dê por Lei específica.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Consoante aos preceitos constitucionais, a Lei Orgânica do Município prevê a revisão geral anual. Assim vejamos:

Art. 75 – *A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:*

(...)

X – *a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice- Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Quanto a competência para a propositura da presente matéria, a Lei Orgânica assim dispõe:

Art. 40 – *É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:*

(...)

II - *fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;*

Desta feita, conclui-se que a matéria apresentada encontra-se consoante aos preceitos legais.

C – DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O presente Projeto de Lei busca o equilíbrio salarial dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Cambé, por meio de reposição salarial de 5,20% (cinco inteiros e vinte centésimos por cento).

A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, atendendo a dispositivo constitucional, limita os



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

percentuais da receita corrente líquida que deverão ser gastos com pessoal em cada período de apuração¹.

De acordo com os dados do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2020, apresentados pelo Executivo Municipal em Audiência Pública realizada no mês de Fevereiro de 2021, as despesas com pessoal do Legislativo Municipal correspondem a um percentual de 1,67% (um inteiro e sessenta e sete centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida.

Verifica-se que os gastos com pessoal encontram-se abaixo do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo também a preceitos constitucionais, o que torna a propositura de reposição salarial legal.

Ressalva-se ainda que, apesar do disposto no § 6º, do Art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o referido Projeto de Lei não apresenta Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, encontrando-se em desacordo com a exigência do Art. 16, I, do mesmo diploma legal.

Menciona-se que o Projeto de Lei ora analisado não apresenta Exposição de Motivos. Tal justificativa não é requisito obrigatório para a tramitação de projetos, mas constitui-se em documento importante para a compreensão do texto legal.

Temos portanto, que o Projeto apresentado trata de matéria relevante aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Cambé, garantindo uma adequação ao cenário econômico do País.

Desta forma, considerando as ressalvas feitas quanto à forma do presente Projeto de Lei, a matéria não encontra óbice legal ou constitucional para sua tramitação.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de propositura para concessão de reposição salarial aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Cambé, o qual inexistem óbices quanto a matéria e à iniciativa legislativa.

¹ Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

Art. 20 (...)

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

ODAIR JOSÉ PAVIANI

Relator

JEFFERSON GUEDES PEREIRA

Presidente

Favorável

Desfavorável

ISAIAS PROENÇA DE FARIAS

Revisor

Favorável

Desfavorável